SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016108-07.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justiça Pública

Réu: Alexandre Jose Coutinho da Rocha Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ALEXANDRE JOSÉ COUTINHO DA

ROCHA LIMA (R. G. 46.700.923), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 15 e 16, § único, da Lei 10.826/03, porque no dia 28 de agosto de 2013, por volta das 19h30, no campus I da USP, situado no Parque Arnoldo Schimidt, nesta cidade, portando uma arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, municiada e com a numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e ingressando em um alojamento onde estavam alguns estudantes, realizou três disparos com a referida arma.

Recebida a denúncia (fls. 212), o réu foi citado (fls. 224) e ofereceu defesa preliminar, respondendo a acusação (fls. 227/228). Na audiência de instrução e julgamento, ouvidas cinco testemunhas/vítimas (fls. 253/255), o réu foi interrogado (fls. 256). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto a defesa requereu a absolvição sustentando que o réu cometeu os fatos no "anseio de que as vítimas o respeitassem" (fls. 252).

É o relatório. D E C I D O. Está comprovado nos autos que o réu, insatisfeito ou revoltado com o tipo de trote que recebeu de alunos veteranos da Universidade onde estudava (USP), adquiriu um revólver, que tinha a numeração suprimida, e invadindo o alojamento dos alunos realizou alguns disparos a esmo, sem atingir qualquer dos presentes, que se evadiram ao perceber a atitude do acusado.

Esse é o resumo dos fatos, extraído dos depoimentos das vítimas e também do próprio acusado (fls. 253/256), que sequer foi contestado pela defesa.

A arma que o réu portava tinha a numeração suprimida como demonstra o laudo pericial de fls. 210, que revela também a sua eficácia.

A ocorrência dos disparos, além da afirmação contida na prova oral, existe ainda a comprovação através do exame pericial juntado a fls. 199/205.

Mesmo que o réu tivesse sito submetido a algum tipo de trote inconveniente, tal fato era passado, acontecido meses antes, não constituindo em justificativa aceitável para o comportamento perigoso que praticou.

Inexiste, portanto, motivo algum para justificar e relevar o comportamento criminoso do réu, afastando a sua responsabilidade penal.

Sua condenação é medida que se impõe.

Resta examinar e decidir se o réu deve responder pelos dois crimes, em concurso material como pretende o Ministério Público, ou por crime único.

A acusação é de o réu portar arma de fogo com numeração suprimida e de ter feito disparos em lugar habitado.

O porte de arma desse tipo configura o crime previsto no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03. E basta

simplesmente o porte para a caracterização do delito. Os disparos efetuados configuram, em tese, o delito do artigo 15 da mesma Lei.

Acontece que para a situação, quando há progressividade na ação delituosa, vigora o princípio da absorção ou consunção, pois é lesionado o mesmo bem jurídico, que é a incolumidade e a segurança públicas.

Desde a época em que as duas figuras eram consideradas como contravenção penal, já havia o entendimento que havia consunção entre ambas com reconhecimento de uma única infração. E agora que são tipificados como crimes, o entendimento continua sendo o mesmo.

"Não ocorre concurso material entre os crimes de porte ilegal e disparo de arma de fogo, devendo ser, n estes casos reconhecida a ocorrência da consunção, já que o primeiro delito constitui meio material para executar o segundo. Ademais, o disparo de arma de fogo, em local público, configura crime mais grave do que simples posse ou porte, pois atinge a segurança pública, de forma que é crime — fim que aborve o crime — meio" (RT 791/619).

No caso dos autos, mesmo sendo os disparos o crime fim, como este tem pena menos grave, será absorvido pelo do porte, que tem pena superior e a sua caracterização independe do uso da arma, como aconteceu na hipótese.

A unidade de contexto leva ao reconhecimento de um único delito, pois a segurança pública e a incolumidade pública foram lesionadas no mesmo momento.

Portanto, o réu será punido por crime único, no caso o mais grave, do artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03.

Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA** para condenar o réu como incurso no artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03, absorvida por este a imputação do delito do artigo 15 da mesma lei. Observando todos os elementos

individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), bem como que o réu é primário e confesso, esta última circunstância caracterizadora de atenuante, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em três anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, tornando-a definitiva à falta de circunstâncias modificadoras.

Estando presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 dias-multa, também, no valor mínimo.

Condeno, pois, ALEXANDRE JOSÉ COUTINHO DA ROCHA LIMA à pena de três (3) anos de reclusão e 10 diasmulta, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de 10 dias-multa, também no valor mínimo, por ter infringido o artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, sendo primário, cumprirá a sanção imposta no **regime aberto**.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 269).

P. R. I. C.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA